

(CJT-750/44)

1944

JDF/MLP.

A remuneração do trabalho noturno deve ser calculada sobre o valor da hora diurna. Não existindo esta recebe-se o salário mínimo noturno que é equivalente ao salário mínimo regional acrescido da taxa legal.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que Edgard Antônio da Silva interpõe recurso extraordinário da decisão proferida pelo Conselho Regional do Trabalho da Primeira Região que, mantendo a sentença da Sexta Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, julgou improcedente sua reclamação contra a firma Alves & Martins:

Edgard Antônio da Silva, mestre de padaria, reclamou contra Alves & Martins pedindo o pagamento de 20% sobre os seus salários por exercer trabalho noturno. Percebia, desde 1º de março de 1939, o salário mensal de Cr\$ 450,00.

Contestada a reclamação pela reclamada foi julgada improcedente pela 6ª. Junta de Conciliação e Julgamento por não existir no estabelecimento "emprego de igual categoria cuja prestação de trabalho se faça de dia" e ainda por ter o reclamante vencimento superior ao mínimo regional (fls. 6).

Julgando o recurso ordinário o Conselho Regional manteve a decisão porque "o art. 13 do decreto-lei n. 2 308, de 13 de junho de 1940, estabelece um termo de comparação entre o salário hora noturno e o diurno para que se verifique a obrigatoriedade do pagamento do acréscimo de 20%". (fls. 17-18).

Houve recurso extraordinário e a Procura-

Proc. 6 528/44

M. T. L. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

doria opinou pelo seu conhecimento e provimento na forma do pedido.

V O T O:

A aplicação do decreto-lei 2 308 conduziu a dú vias, quanto à remuneração do trabalho noturno, até mesmo por par te dos tribunais trabalhistas. Não raro podemos encontrar decisões mandando pagar o acréscimo de 20% ao trabalhador noturno mesmo de salário superior ao mínimo acrescido e não existindo função diurna equivalente.

Posteriormente assentaram os tribunais em que a interpretação acertada era a inversa e somente agora estão chegando os primeiros casos à Câmara de Justiça do Trabalho em grau de recur so extraordinário, cumprindo, portanto, um exame mais atento da ma téria para a devida unificação da jurisprudência.

A Constituição de 1957 estabeleceu que o traba lho à noite, quando não efetuado por turnos, teria remuneração supe rior ao diurno.

A lei que regulamentou o inciso constitucional, o decreto-lei 2 308 de 13 de junho de 1940, determinou, pelo seu ar tigo 13, que esta remuneração superior seria de 20%, pelo menos, sô bre a da hora diurna. E, como segundo benefício ao trabalho noturno, estabeleceu também, já q ue avançando sobre a Constituição, que o ho rário normal de trabalho noturno seria o de sete horas, que a tanto equivale a hora legal de 52 minutos e trinta segundos do pará grafo 1º do mesmo artigo.

A Consolidação repetiu tais disposições.

A dúvida inicial estava em saber se o salário do trabalhador noturno, mesmo superior ao mínimo acrescido, à data da promulgação do decreto-lei 2 308 deveria sofrer a ma joração mes mo não existindo equivalência de trabalho diurno.

Em matéria de salário a competência trçada ao

Proc. 6 628/44

M. T. L. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

legislador é para legislar somente sobre o mínimo. "Salário mínimo, capaz de satisfazer, de acordo com as condições de trabalho de cada região, as necessidades normais do trabalho", é o texto constitucional. Isto, aliás, não acontece apenas em questão de salários porque a lei, toda ela, regula apenas o mínimo, o essencial, qualquer que seja a matéria regulada, deixando que a capacidade de contratar das pessoas estabeleça, caso a caso, condições melhores acima deste mínimo.

É o salário mínimo geral que se estabelece sem visar profissões e, portanto, sem caráter profissional, mas apenas tendo em vista o trabalhador como indivíduo, cujas condições mínimas de vida se assegura, como é mínimo, já agora com um estrito caráter profissional, a "condigna remuneração" devida aos professores pelo art. 323 da Consolidação ou os níveis mínimos de salário estabelecidos para os jornalistas pelo decreto-lei de 10 de novembro. Sempre o mínimo.

É não se diga que quando a lei estabelece o princípio do salário igual para trabalho igual estaria legislando sobre salários para fixá-lo acima do mínimo uma vez que, aplicado este princípio, um empregador ficará legalmente obrigado a pagar a um empregado salário, além do mínimo, que nem prometeu nem constava do contrato de trabalho. Não. Em verdade não se está legislando, então, sobre salários. A principal característica da legislação sobre salários é que ela visa o trabalhador em geral, com o salário mínimo, e a profissão em particular, com o salário mínimo profissional. Nunca, porém, o trabalhador individualizado, um a um. Quando obriga que o trabalho igual se pague salário igual está a lei anulando uma injustiça que, se repetida, será uma injustiça social, regulando a ordem pública, evitando uma célula de descontentamento; está legislando, enfim, sobre a igualdade entre os homens que é o velho anseio dos povos.

Sobre o salário mínimo geral cumpre, ainda, observar que, na atual legislação brasileira de três espécies será ele:

Proc. 6 628/44

M. T. I. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

o salário mínimo diurno, o salário mínimo noturno e o salário mínimo de insalubridade. Este último, aliás, com suas subdivisões próprias conforme o grau de insalubridade da indústria.

Realmente, se o salário mínimo é devido por dia normal de trabalho este não poderá vigorar para a noite ou para a indústria insalubre porque mais penosos e mais prejudiciais à saúde e à própria vida e, portanto, exigindo condições próprias que são, para o trabalho noturno, o salário mínimo acrescido e a jornada de sete horas.

Respeitado este mínimo acrescido está respeitada a lei. O texto legal estabelece que a remuneração noturna terá um acréscimo de 20%, pelo menos, sobre a hora diurna como a querer indicar que acima deste mínimo é o contrato que fixa o salário.

Mas o salário noturno não é apenas uma modalidade de salário mínimo. É também um salário de equiparação resultante, não do princípio de salário igual para trabalho igual, mas da comparação com a hora diurna. Se esta tem um valor, qualquer que ele seja, mesmo acima da fixação mínima, à hora noturna caberá, necessariamente, o seu acréscimo.

No caso dos autos pretende o reclamante que o acréscimo deverá ser calculado sobre o salário efetivamente percebido à época da promulgação do decreto-lei 2 308, mesmo não havendo, como não havia, trabalho diurno equivalente.

A dúvida, que realmente existiu a esse respeito, não mais existe hoje, como vimos.

"Aceitar tal interpretação seria admitir o benefício somente para os que já estavam em tal condição quando da vigência da lei, pois os que fossem admitidos posteriormente seriam contratados com ordenados inferiores, afim de que o aumento por trabalho noturno fosse compensado pela diminuição inicial," diz Nogueira Junior. (Duração do Trabalho, pág. 100).

Este o pensamento esposado também pela jurisprudência

Proc. 6 628/44

M. T. I. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

dôncia administrativa:

"Esse aumento seria apenas favorável aos atuais empregados pois que os futuros sofreriam diminuições iniciais que compensassem os aumentos da lei" (D.O.U. de 13-11-40, pág. 23 054).

Também a Câmara de Justiça do Trabalho já espousou o ponto de vista ao julgar recurso extraordinário em reclamação sobre salário insalubre dos empregados do Cortume Grambeck S.A..

Não existindo, no estabelecimento reclamado, função diurna equivalente à noturna resta indagar, apenas, se o salário do recorrente era inferior ao salário mínimo noturno. Atualmente ^{este} ~~es~~ tá fixado em Cr\$ 456,00, isto é, o salário mínimo diurno acrescido da percentagem legal (Cr\$ 380,00 + 20%). Porcebendo o recorrente, segundo sua carteira profissional Cr\$ 430,00 terá, por certo, direito à diferença existente desde a data em que foi decretado o aumento do salário mínimo para Cr\$ 380,00.

Por tais argumentos,

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho tomar conhecimento do recurso e dar-lhe em parte provimento, para reconhecer ao recorrente direito à percentagem do salário mínimo noturno desde a data em que foi promulgado o decreto-lei que aumentou o salário mínimo regional para Cr\$ 380,00, apurando-se a importância certa na execução.

Rio de Janeiro, 17 de novembro de 1944.

a)	Oscar Saraiva	Presidente
a)	João Duarte Filho	Relator <u>ad hoc</u>
a)	Porval Escorda	Procurador

Assinado em 27/11/44

Publicado no "Diário da Justiça" em 16/12/44